

1. **Processo nº:** PCP-10/00076358
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009
3. **Interessada:** Câmara Municipal de Águas de Chapecó
Responsável: Adilson Zeni
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Decisão nº:** 95/2010

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico contábil financeiro orçamentário operacional patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, que consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício para avaliar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública municipal;

Considerando o exposto e também que o processo obedeceu ao trâmite regimental, sendo instruído pela equipe técnica da Diretoria de Controle dos Municípios e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II, da LOTC); que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município e dos Poderes Executivo e Legislativo; que apesar de ter sido verificado déficit orçamentário, na ordem de R\$ 128.927,67, este foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 586.748,69 e, ainda, considerando a ocorrência de superávit financeiro de R\$ 462.418,78, constata-se que de certa forma foi observado o equilíbrio das contas públicas, conforme disposições da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal; que o Município aplicou 28,59% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal; que foram aplicados o equivalente a 99,75% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei nº 11.494/2007; que foram gastos com a

605
A

remuneração dos profissionais do magistério o equivalente a 73,12% dos recursos do FUNDEB, em observância ao art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 22 da Lei nº 11.494/2007; que ao aplicar 20,95% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em ações e serviços públicos de saúde, o Município cumpriu as determinações do art. 198 da Constituição Federal c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

6.1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.2. EMITE PARECER recomendando ao Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas do Prefeito Municipal de Águas de Chapecó, relativas ao exercício de 2009.

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó que adote providências para:

6.3.1. cumprir com o disposto no art. 21, §2º, da Lei (federal) nº 11.494/2007, no que se refere à utilização do saldo remanescente do FUNDEB no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, bem como, quando do empenho da despesa registre corretamente a fonte de recursos, de modo a identificar estes como “Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores” e assim não prejudicar a análise das contas prestadas (item A.1 da Conclusão do **Relatório DMU nº 3.301/2010**);

6.3.2. corrigir e prevenir a ocorrência das divergências contábeis anotadas nos itens A.2 a A.6 e A.8 da Conclusão do Relatório DMU, de responsabilidade dos servidores ocupantes dos cargos de controle interno e de contabilidade do Município, sob pena de formação de processo apartado com vista à aplicação de multa, com base no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, e representação do profissional ao Conselho Regional de Contabilidade em caso de reincidência;

6.3.3. remeter os dados e as informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge de forma regular, completa e sem incorreções, conforme prevê a Instrução Normativa nº TC-04/2004, alterada pela Instrução Normativa nº TC-01/2005, e em atendimento à legislação correlata (itens A.7 e A.9 da Conclusão do Relatório DMU);

6.4. Determina à Diretoria de Controle dos Municípios que:

6.4.1. acompanhe o resultado do procedimento administrativo de nº 008/2009, que determinou em 29 de abril de 2010 a inexecução contratual e glosa de parte dos valores (R\$ 27.444,45) a serem recebidos pela empresa Construtora Cimeplan Ltda., referente ao contrato administrativo nº 56/2008 firmado com o Município de Águas de Chapecó, conforme informado pela responsável do Controle Interno, Sra. Vanessa Fernanda Giebmeier.

6.5. Determina ao Legislativo que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Águas de Chapecó e à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, com remessa de cópia do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico ao Chefe do Poder Executivo daquele Município .

7. Ata nº: 73/2010

8. Data da Sessão: 10/11/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes (Relator), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Icken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente


CÉSAR FILOMENO FONTES
Relator


Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC